



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010407/99-43
Recurso nº. : 120.783
Matéria: : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : JOÃO ALVES GARCIA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.208

IRPF – VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a programa de desligamento voluntário – PDV não são tributados quando do seu recebimento, independentemente de o contribuinte estar aposentado ou vir a sê-lo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010407/99-43
Acórdão nº. : 106-11.208

Recurso nº. : 120.783
Recorrente : JOÃO ALVES GARCIA

RELATÓRIO

João Alves Garcia, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, da qual tomou conhecimento em 13/09/99 (fl. 27), por meio do recurso protocolado em 30/09/99 (fls. 28 e 29).

O contribuinte deu entrada em seu pedido de restituição de imposto de renda pessoa física (fl. 01), em razão de entender que os rendimentos recebidos, em virtude do seu desligamento através do programa de concessão de gratificação especial da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, são isentos de tributação.

A Delegacia da Receita Federal de Curitiba indeferiu a solicitação e argumentou que a importância recebida refere-se a incentivo para a aposentadoria do empregado e não está contemplada na legislação vigente relacionada com o programa de demissão voluntária – PDV.

Na impugnação, o Sr. João Alves Garcia afirma que não se trata de discutir se ele se aposentou ou não, mas tão somente de ser ressarcido do imposto pago indevidamente, pois incidu sobre valores recebidos por adesão ao Programa de Demissão Voluntária. Ademais, outros funcionários que aderiram a programa idêntico, a partir de meados de 1995, foram isentados do tributo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu por indeferir o pedido com a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010407/99-43
Acórdão nº. : 106-11.208

“Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.”

A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta seu pronunciamento esclarecendo que sua atividade é vinculada por força do parágrafo único do art. 142, da Lei n.º 5.172/66 – CTN. Afirma que o litigante concorda que aderiu ao programa de incentivo à aposentadoria e não ao de demissão voluntária. Esse é isento levando-se em conta os dispositivos legais, em especial elenca a Instrução Normativa SRF n.º 165/98 e o Ato Declaratório Normativo n.º 07/99. Aquele segue as regras ditadas pelo art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 e não se ampara no art. 40, inciso XVIII do citado Regulamento.

Argumenta ainda que *“não há como prosperar a alegação de a isenção é devida abstraindo-se da natureza do desligamento, demissão ou aposentadoria voluntários, pois no primeiro a pessoa fica sem receber remuneração alguma e no segundo há o recebimento do benefício mensal da previdência oficial e que, na maioria das vezes, é complementado mensalmente por planos de previdência privada da própria empresa”*. (sic)

No recurso, o Sr. João Alves Garcia ratifica os termos da impugnação e acrescenta que não aderiu ao programa de incentivo à aposentadoria e sim ao de demissão, pois já estava aposentado desde 03/07/92, quando recebeu sua indenização pelo desligamento (02/08/93). Anexa documentos comprobatórios dessa afirmação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010407/99-43
Acórdão nº. : 106-11.208

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A Lei nº 9.468/97, em seu art. 14 determina que *“para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário”*.

O benefício previsto para os servidores públicos civis nesse dispositivo legal é entendido como cabível nas hipóteses de pagamento por pessoa jurídica a seus empregados como incentivo à adesão aos programas de demissão voluntária por diversas decisões proferidas de forma definitiva pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ.

A PGFN através do parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 propôs ao Ministério da Fazenda *“a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante”*.

Ao analisar os documentos que se apresentam neste processo verifica-se:

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 05) – campo 19: Data afastamento: 02/08/93 - campo 23: Causa Afastamento: Aposentadoria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.010407/99-43
Acórdão nº. : 106-11.208

- Circular 148/1987 (fl. 07) – Assunto: Programa de concessão de gratificação especial a empregados com 30 ou mais anos de contribuição para a Previdência Social, por ocasião de seu desligamento. *“Comunicamos que a Diretoria resolveu instituir em programa de concessão de gratificação especial aos empregados que já tenham adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição para a Previdência Social, por ocasião de seu desligamento da Empresa, de acordo com os seguintes critérios: ...”;*
- Correspondência de fl.08 – *“... as circulares 148/87, 130/92 e 154/94, mencionadas em Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho disciplinam o pagamento de **gratificação especial** por ocasião do desligamento de empregados aposentados da Companhia.*
- Documento de concessão de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social, datado de 05/05/93 – (fl. 30) – *“1- Comunico que lhe foi concedida a aposentadoria tempo de serviço requerida em 03/07/92...”*

Dessa forma fica demonstrado que o Sr. João Alves Garcia, ao se desligar da empresa, já estava aposentado e participou do programa por preencher as condições lá exigidas e por ser também do seu interesse.

Por outro lado, verifica-se que se trata de um programa de desligamento voluntário, onde a rescisão contratual ocorreu, com o pagamento de indenização com as mesmas características das enfocadas nos atos normativos da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Não é possível fazer distinção entre desligamentos que conduzam a aposentadoria ou não e muito menos se por circunstância ela já tenha ocorrido antes da rescisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010407/99-43
Acórdão nº : 106-11.208

A própria regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação pois a Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

**art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

..." (grifo meu)

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de **Desligamento** Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*

..." (grifo meu)

Com relação a Instrução Normativa SRF nº 004/99 temos:

art. 1º. O pedido de restituição do imposto de renda na fonte sobre valores recebidos, durante o ano-calendário de 1998, a título de incentivo à adesão a Programa de **Desligamento Voluntário, deverá ser formalizado com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, mediante inclusão do valor da indenização no campo "Outros" do quadro "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" do imposto retido na fonte no quadro "Imposto Pago". (grifo meu)*

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 esclarece:

*"I- a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de **Demissão** Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010407/99-43
Acórdão nº. : 106-11.208

II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão:

..." (grifo meu)

Por último foi publicado o Ato Declaratório SRF nº 95/99, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que *"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada"*.

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederia à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há portanto clara intenção em compensar o funcionário pela ~~perda do~~ emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a aposentadoria ou não. Da mesma forma não interfere na interpretação, o fato de o trabalhador já estar aposentado ao ingressar no programa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento para aceitar a exclusão dos rendimentos tributáveis, aquele relativo à gratificação específica recebida em função da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010407/99-43
Acórdão nº. : 106-11.208

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUN 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **26 JUN 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL